

2JECICRSAM

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

Número do processo: 0711233-27.2018.8.07.0009

Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FRANCISCO ARIOSMAR MARINHO

REQUERIDO: CONDOMINIO BOULEVARD DAS PALMEIRAS, ANTONIO GERALDO DE

OLIVEIRA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma da Lei.

I – FUNDAMENTAÇÃO.

1) PRELIMINARES.

1.1) JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELO AUTOR.

A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento, de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial. Está expressamente prevista na Lei (nº 9.099/95, art. 54, "caput").

1.1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ANTÔNIO GERALDO OLIVEIRA.

As condições da ação são verificadas de acordo com as alegações do autor, conforme teoria da asserção.

No caso, o requerente aduziu que o 2º requerido, na posição de porteiro do primeiro requerido, teria recebido correspondência oriunda do Poder Judiciário destinada ao autor, sem tê-la repassado oportunamente a quem de direito. Isto é, o autor imputa ao 2º requerido a prática de ato ilícito.

Há pertinência subjetiva para ANTÔNIO figurar no pólo passivo. O fato de ANTÔNIO ser empregado de sociedade empresária prestadora de serviços ao CONDOMÍNIO não retira a própria legitimidade.

A regra do artigo 932, III, do CC não retira a legitimidade passiva do próprio empregado.

Rejeito a preliminar.

1.2) IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR.

Cuida-se de matéria relacionada ao mérito, nos termos do artigo 373 do CPC. Será apreciada oportunamente.



Rejeito a preliminar.

1.3) ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CONDOMINIO BOULEVARD DAS PALMEIRAS.

As condições da ação são verificadas de acordo com as alegações do autor, conforme teoria da asserção.

No caso, o requerente imputa a responsabilidade ao primeiro requerido, pois o porteiro que prestava serviços ao CONDOMÍNIO teria recebido correspondência do Poder Judiciário destinada ao autor, sem repassá-la oportunamente a quem de direito. Com efeito, imputa a responsabilidade civil ao CONDOMÍNIO por ato ilícito praticado por quem prestava serviço ao primeiro réu.

Há pertinência subjetiva para o CONDOMÍNIO figurar no pólo passivo. Não se faz necessário o vínculo empregatício direto entre o primeiro requerido e segundo requerido. Nos termos do artigo 932, III, do CC, são responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Essa espécie de responsabilidade civil não depende vínculo empregatício formal entre o CONDOMÍNIO e a pessoa que causou dano à vítima. Basta que o ofensor apresente-se com o empregado, serviçal ou preposto do primeiro requerido, em adoção ao princípio da aparência.

Com efeito, na hipótese de condenação, cabe ao primeiro requerido buscar a reparação civil em regresso.

Rejeito a preliminar.

2) MÉRITO.

Não existem outras questões prévias ou de ordem processual pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, bem como as condições da ação.

Não há necessidade da realização de outras provas, além daquelas já trazidas aos autos.

O caso não apresenta peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de provar o alegado ou maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário por qualquer das partes.

A distribuição do ônus da prova é regular, conforme previsão do artigo 373, §1°, do CPC.

O autor narra que é proprietário de unidade de apartamento no Condomínio Boulevard das Palmeiras, local onde reside. Disse que lhe foi remetida correspondência por este Juizado Especial (referente aos autos nº 0701720-35.2018.8.07.0009), a qual foi entregue na portaria do prédio e recepcionada pelo 2º réu, Sr. Antonio Geraldo, no dia 9.3.2018, conforme cópia do AR (ID 26060399). Porém, a correspondência não lhe foi repassada, fato que lhe causou prejuízos, em razão de não ter comparecido à audiência daqueles autos (foi considerado revel).

Os réus contestaram os pedidos (ID's 28631509 e 28906339).

ANTÔNIO narra que tinha a incumbência de registrar as cartas com aviso de recebimento no livro de ocorrências e lançá-las no sistema. Contudo, a efetiva entrega tanto poderia ser feita pelo porteiro que recebeu a carta ou pelo porteiro que o substituiria. Assevera que Samoel Barbosa entregou a correspondência pessoalmente ao requerente. O fato afastaria sua responsabilidade. Sustenta, por eventualidade, que cometeu falha ao deixar de efetuar o registro do recebimento da carta no livro destinado para essa finalidade. Relata não ser possível aferir o conteúdo da carta, de modo não teria como identificar cuidar-se de intimação judicial. Alega que, apesar da falta de registro de correspondências no livro entre 8 de março a 14 de março, inexistem provas de que o autor recebeu ou não a notificação do Poder Judiciário. Argumenta que a sentença condenatória proferida no outro processo não se pautou exclusivamente na revelia. Defende a inexistência de danos morais.



CONDOMÍNIO BOULEVARD DAS PALMEIRAS alega a falta de provas quanto às alegações autorais do não recebimento da correspondência encaminhada pelo Poder Judiciário. Sustenta que a sentença condenatória proferida no outro processo não se pautou exclusivamente na revelia. Disse que a manifestação do requerente naqueles autos deu-se posteriormente à decretação da revelia. Defende a ausência de provas quanto ao dano material alegado, a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, a redução do valor vindicado.

O artigo 186 do Código Civil preceitua que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Nessa mesma linha, o artigo 927 do referido Diploma Legal estabelece que: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Para a configuração da responsabilidade civil na hipótese em apreço, faz-se necessária a comprovação da existência do ato/omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexo de causalidade.

O autor juntou aos autos a cópia do aviso de recebimento – AR da correspondência a qual alega não ter recebido, com data de entrega em 9/3/2018 e o livro de registro de correspondências do condomínio no mesmo período, do qual não consta o assentamento do recebimento dessa carta.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas.

Edcarlos disse que trabalha como porteiro no condomínio, à noite. Asseverou ter ciência de uma correspondência que não foi entregue ao autor. Descreveu que, tão-logo recebida correspondência, é feito o lançamento no sistema, protocolada no livro e, quando o morador vai pegá-la, ele o assina. Afirmou que essa carta não foi lançada no computador, nem no protocolo. Narrou que o réu ANTÔNIO tinha relação de proximidade/amizade com o ex-síndico Bruno.

Bruno alegou que reside no condomínio réu e já teve contenda judicial com o autor. Disse ter sido procurado pelo Geraldo, o qual lhe contou sobre o acontecido. Pelo que entendeu, a correspondência não chegou às mãos de Francisco. Afirmou ter sido síndico do condomínio, mas nunca orientou Antonio Geraldo a deixar de registrar as cartas relacionadas às demandas que mantinha contra Francisco. Asseverou que nas outras ações movidas em desfavor do requerente, ele sempre compareceu. Inclusive havia outra ação movida por sua esposa, no mesmo dia, e o autor compareceu à audiência.

Samuel afirmou que trabalhou no condomínio como porteiro. O procedimento adotado era anotar o recebimento da carta no livro de protocolo e depois também começou a ser registrado no computador. Afirmou que a intimação daquele processo não foi registrada nos protocolos. Disse que trabalhava no período noturno e "rendia" Antonio Geraldo. Quando chegou essa correspondência, ela estava em cima do balcão. Antônio Geraldo pediu para que entregasse a carta para Francisco. Expôs ter entregado a carta para o autor no mesmo dia em que ela chegou. Disse que pensou ter Antonio já registrado-a nos sistemas. Recorda-se que uma das intimações foi recebida por Francisco na recepção, entregue pelo Oficial de Justiça, no processo que a esposa de Bruno era a autora. Na segunda intimação houve a falha de não ter sido protocolada no livro, mas ratificou que foi entregue ao destinatário.

A carta com aviso de recebimento colacionada ao ID 26060399 atesta que ela foi recebida no dia 9.3.2018, pelo 2º réu (Antonio Geraldo). Consoante as cópias do livro de protocolos (ID 26060416), e conforme afirmado pelas testemunhas, o recebimento não foi registrado nos livros respectivos, nem no programa de computador, de sorte que o 2º réu deixou de agir conforme a praxe adotada pelo condomínio para o registro de correspondências.

Evidenciada a conduta lesiva por parte do segundo requerido, pautada na culpa por quebra do dever inerente ao próprio ofício.

Com relação ao nexo causal entre a conduta e o dano alegado, o segundo requerido sustenta que a correspondência foi recebida pelo autor, por intermédio de SAMUEL.



O artigo 5° da Lei 9.099/1995 preceitua que o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Sem embargo de a testemunha Samuel ter afirmado a entrega da carta para Francisco, os documentos e as regras de experiência comum evidenciam realidade diversa a afastar a alegação.

A narrativa de SAMUEL carece de respaldo. A testemunha disse ter imaginado que ANTONIO havia registrado a carta no livro de protocolo, bem como afirmou tê-la entregado ao requerente. Contudo, como a própria testemunha asseverou, a praxe do CONDOMÍNIO era colher a assinatura do morador-recebedor no livro de protocolo. Contudo, SAMUEL não o fez.

Além disso, BRUNO asseverou que o requerente compareceu a outra audiência realizada na mesma data, em momento posterior. Não haveria motivos para o autor, ciente de ambas as solenidades, comparecesse apenas à segunda. BRUNO afirmou, ainda, que FRANCISCO sempre esteve presente às assentadas realizadas nas ações promovidas contra ele.

Portanto, afasto a alegação de quebra do nexo de causalidade formulada pelo segundo requerente.

O resultado danoso alegado pelo autor consubstancia-se no fato de que, em razão do não recebimento da carta de citação/intimação, Francisco foi considerado revel naqueles autos e condenado a pagar R\$2.000,00, cujo desembolso de R\$2.410,63 ocorreu em 23.10.2018, após as atualizações.

A revelia tem como principal efeito a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. A menção do Juízo aos documentos acostados aos autos pelo pólo ativo daquela demanda serviu somente para afirmar a inexistência das exceções dos efeitos da revelia previstas nos incisos III e IV do artigo 345 do CPC. Com efeito, a contumácia de FRANCISCO naqueles autos foi essencial para a prolação da sentença condenatória em seu desfavor.

Assim, evidenciada a conduta ilícita, o nexo causal e o resultado danoso.

O fato de o segundo requerido ser porteiro e funcionário terceirizado não elide sua responsabilidade, pois o ato foi praticado por ele (artigo 927 do CC).

Quanto ao CONDOMÍNIO, o fato de o segundo réu ser prestador de serviço sem vínculo direto, há responsabilidade do primeiro requerido, conforme regra do artigo 932, III, do Código Civil. Como afirmado anteriormente, o CONDOMÍNIO é responsável pela reparação civil por ato de seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Essa espécie de responsabilidade civil não depende vínculo empregatício entre o CONDOMÍNIO e a pessoa que causou dano à vítima. Basta que o ofensor apresente-se com o empregado, serviçal ou preposto do primeiro requerido, em adoção ao princípio da aparência.

A lesão moral é aquela que atinge os direitos da personalidade das partes, a exemplo da honra, dignidade, intimidade, imagem, bom nome, os quais acarretam ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O episódio do desaparecimento da correspondência extrapola o simples aborrecimento e configura o dano a direitos da personalidade.

O autor foi colocado em situação de "desobediente" à convocação judicial, a qual culminou com a impossibilidade de apresentar sua versão dos fatos no outro processo em que fora demandado. A condenação proferida com base na revelia, embora prevista legalmente, causou-lhe dor e vexame. O processo, como regra, é dialético. O autor teve seu direito tolhido pela conduta do segundo requerido.



A indenização por lesão a direito da personalidade possui natureza compensatória. Deve levar em consideração a reprovabilidade do ilícito cometido e a extensão das consequências dele derivadas, além de servir como forma de desestimular a reiteração da prática por seu causador. De outro lado, também não pode servir como fonte de enriquecimento indevido por parte dos ofendidos.

A situação demonstra que, como titular de unidade no condomínio réu, o próprio autor sofrerá com as consequências da condenação imposta, pois participará do rateio para pagamento. No mesmo sentido, a reprovabilidade do ilícito e a orientação para evitar a reiteração da conduta determinam a fixação da compensação moral em R\$2.000,00.

Por fim, deixo de acolher o pleito de condenação do demandante por litigância de má fé (ID 28631509), como conseqüência lógica do que restou decidido.

II – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar os réus:

A) a pagar ao requerente, de forma solidária, a importância de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a título de danos materiais, corrigido monetariamente desde a data do pagamento (23.10.2018 – efetivo prejuízo – súmula 43 do STJ), com juros de mora a contar da citação;

B) a pagar ao requerente, de forma solidária, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescidos de juros legais a contar da citação, e correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (súmula 362 do STJ).

Resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se.

As partes saíram intimadas na audiência realizada de que a sentença seria publicada na Secretaria, e estaria disponível a partir do dia 4.4.2019, às 17h, sendo este o termo inicial para contagem do prazo recursal.

P.R.

Samambaia/DF, 3 de abril de 2019.

Paulo Marques da Silva

Juiz de Direito Substituto

